

Parecer n.º	DSAJAL 200/18
Data	6 de julho de 2018
Autor	Ricardo da Veiga Ferrão

Temáticas abordadas	Recrutamento Procedimento concursal Inscrição em Ordem profissional
----------------------------	---

Solicita o Presidente da Câmara Municipal de, através da *Ref. ofício* n.º, de ... de de 2018, a emissão de parecer sobre a seguinte questão

ASSUNTO: PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA 1 TÉCNICO SUPERIOR – LICENCIATURA EM ENGENHARIA ALIMENTAR – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

Serve o presente para solicitar a V. Exa. se digne providenciar que seja emitido PARECER JURÍDICO, relativamente ao assunto mencionado em epígrafe.

Para os devidos efeitos, envia-se, em anexo, cópia da informação que foi elaborada pelos serviços de recursos humanos desta Câmara Municipal.

Como se dizia no ofício, anexa e este era remetida informação do seguinte teor:

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA UM TÉCNICO SUPERIOR - LICENCIATURA EM ENGENHARIA ALIMENTAR - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS

- Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, somos a informar o seguinte:

- Por deliberação tornada pelo Órgão Executivo em sua reunião realizada em 13 de abril de 2018, procedeu-se à abertura de procedimento concursal comum, tendo em vista a ocupação de 1 (um) posto de trabalho da carreira unicategorial de técnico superior, previsto e não ocupado, constante do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal de, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o serviço de educação.

- O aviso de abertura do procedimento foi publicado no "Diário da República", II Série, n.º 103, através do Aviso n.º 7268/2018, datado de 29 de maio de 2018.

- O ponto 9 do aviso de abertura refere a caracterização do posto de trabalho:

9. Caracterização do posto de trabalho: Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado.

Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tornando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores. Para fazer face à necessidade de constituição de um posto de trabalho no Serviço de Educação."

- O ponto 10.2 do aviso de abertura refere o nível habilitacional do posto de trabalho:

"10.2. Requisitos especiais: os candidatos deverão ser detentores do nível habilitacional de grau de complexidade funcional 3, Licenciatura em Engenharia Alimentar."

- Foi recebida nesta Câmara Municipal, vindo do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Engenheiros Técnicos, uma reclamação deste procedimento, onde é referido que é obrigatória a inscrição na Ordem. Esta carta encontra-se em anexo à presente informação, dando-se o seu teor como integralmente reproduzido.

- Para acautelar o rigor dos procedimentos, solicitamos superiormente que a presente informação seja submetida a parecer jurídico da CCDRC.

APRECIANDO

1. DO PEDIDO

Verdadeiramente, nenhuma questão de direito em dissídio se encontra subjacente ao pedido de parecer.

Efectivamente, se do ofício apenas resulta que é pretendido um parecer jurídico sobre o assunto mencionado em epígrafe, qual seja, PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA 1 TÉCNICO SUPERIOR – LICENCIATURA EM ENGENHARIA ALIMENTAR – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ENGENHEIROS TÉCNICOS - da informação junta, relatando unicamente o teor de diferentes documentos e momentos procedimentais, não resulta mais que a referência a que *Foi recebida nesta Câmara Municipal, vindo do Conselho Diretivo Nacional da Ordem uma reclamação deste procedimento, onde é referido que é obrigatória a inscrição na Ordem. Esta carta encontra-se em anexo à presente informação, dando-se o seu teor como integralmente reproduzido.*

Para acautelar o rigor dos procedimentos, solicitamos superiormente que a presente informação seja submetida a parecer jurídico da CCDRC.

Face ao transcrito afigura-se que nem a informação nem o pedido de parecer cumprem, sequer minimamente, a exigência, formulada na al. a) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 314/2010, de 14 de Junho, de que *os pedidos de parecer sejam acompanhados de informação elaborada pelos serviços da administração local directa que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objecto de consulta* (realce nosso).

Não obstante, sempre se dirá o seguinte:

2. ANÁLISE

2.1. Sobre esta matéria escreveu-se já no nosso Parecer DSAJAL n.º 103/16, de 6 de Junho:

2.1. ENQUADRAMENTO LEGAL

Os problemas subjacentes ao pedido da autarquia têm como origem a revisão do Estatuto de diversas Ordens Profissionais¹, de entre as quais a Ordem dos Engenheiros Técnicos (e também da Ordem dos Engenheiros²), desencadeada pela entrada em

vigor da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o *regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais*.

2.1.1. A lei em referência estabelece o princípio de que *as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público, de acordo com critérios de proporcionalidade*³.

Não obstante este princípio, a mesma lei prevê igualmente uma “*reserva de actividade*” no caso de *serviços profissionais que envolvam a prática de atos próprios de cada profissão e se destinem a terceiros, ainda que prestados em regime de subordinação jurídica*, situação em que eles devem ser *exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados para praticar aqueles atos*⁴. Contudo, da sujeição a esta regra foram excluídos os *trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, [e] das demais pessoas coletivas públicas não empresariais no âmbito das respetivas funções, exceto se a tal estiverem obrigados pelos estatutos das respetivas associações públicas profissionais*⁵.

Temos assim que não obstante a lei partir de uma base (de um *princípio*) de *liberdade do exercício de qualquer actividade* (profissional), cria também a possibilidade de *reserva* do exercício dessa actividade a *certos profissionais* sempre que para tal haja justificação assente em *imperiosas razões de interesse público*. Deste modo, sempre que estejam em causa *profissões que, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido, devam ser sujeitas, cumulativamente, ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de princípios e regras deontológicos específicos e a um regime disciplinar autónomo*⁶, a lei reserva o seu exercício - por envolver a prática de atos próprios de determinada profissão definidos na lei e destinados a terceiros - a *profissionais legalmente habilitados à prática desses actos, habilitação essa que cabe ser conferida precisamente pela respectiva associação pública profissional*⁷ (no caso, uma *ordem profissional*⁸).

Essa habilitação profissional é comprovada publicamente não através de um documento certificativo autónomo – um diploma, por exemplo – mas sim pela

inscrição numa ordem profissional, a qual se alcança apenas verificados que sejam os requisitos habilitacionais exigíveis para o efeito. É quanto estabelece o artigo 24.º da Lei n.º 2/2013 ao dizer que *o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais (...), depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública, salvo se regime diferente for estabelecido na lei de criação da respetiva associação*⁹, podendo mesmo a lei (...) *estender a obrigação de inscrição (...) a todos os profissionais e sociedades de profissionais ou outras organizações associativas de profissionais a prestar serviços em território nacional (...)*¹⁰.

2.1.2. O novo Estatuto da Ordem do Engenheiros Técnicos, alterando o anterior na sequência do determinado na Lei n.º 2/2013, foi aprovado pela Lei n.º 157/2015, de 17 de Setembro, entrando em vigor 120 dias pós a publicação desta.

Ora este Estatuto dispõe que *a atribuição do título de engenheiro técnico, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico em território nacional, seja de forma liberal ou por conta de outrem, e independentemente do setor, público, privado, cooperativo ou social, em que a atividade seja exercida, dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem*¹¹.

É a habilitação profissional de “engenheiro técnico” conferida pela inscrição na OET, e apenas ela, que permite ao seu detentor a prática dos *atos próprios dos que exerçam a atividade de engenheiro técnico (...) constantes da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de julho, e de outras leis e regulamentos que especialmente os consagrem*¹².

Por essa razão, e usando a ressalva já referida, prevista na Lei n.º 2/2013, o Estatuto prevê agora que *os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas públicas, que pratiquem, no exercício das suas funções, atos próprios da profissão de engenheiro técnico, e realizem ações de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização sobre atos anteriores, [devam] estar validamente inscritos como membros efetivos da Ordem*¹³

¹ A necessidade de revisão dos Estatutos das Ordens Profissionais vigentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 2/2013 resultou de quanto se dispunha no seu artigo 53.º, n.ºs 1 e 2. De acordo com estas normas não só o regime previsto nessa lei se aplicava de imediato às associações públicas profissionais já criadas ou em processo legislativo de criação, como as que já se encontrassem criadas deviam adoptar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nessa lei, designadamente, como nela *urgentemente* se estabelecia, apresentando ao Governo, no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao novo regime nela previsto.

² A análise que será efectuada diz respeito apenas a Engenheiros Técnicos e à Ordem dos Engenheiros Técnicos. Contudo relativamente aos Engenheiros e à Ordem dos Engenheiros verifica-se a existência de um regime em tudo idêntico àquele.

³ Artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

⁴ Artigo 30.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013.

⁵ Artigo 30.º, n.º 3, da Lei n.º 2/2013.

⁶ Artigo 2.º da Lei n.º 2/2013.

⁷ Artigo 5.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 2/2013.

⁸ Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2013, *as associações públicas profissionais têm a denominação «ordem profissional» quando correspondam a profissões cujo exercício é condicionado à obtenção prévia de uma habilitação académica de licenciatura ou superior e a denominação «câmara profissional» no caso contrário.*

⁹ Artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

¹⁰ Artigo 24.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013.

¹¹ Artigo 6.º, n.º 1, do Estatuto da OET.

¹² Artigo 6.º, n.º 3, do Estatuto da OET.

¹³ Artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto da OET.

¹⁴ Alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho.

¹⁵ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 225, de 20 de Novembro de 2013, págs. 34076 e segs.

E prosseguiu-se no atrás citado parecer:

2.2.1. Saber se é ou não obrigatória a inscrição na respectiva Ordem, dos Engenheiros Técnicos que presentemente prestam serviço na câmara, quer em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, quer em regime de prestação de serviços, é questão que perante os novos Estatutos da Ordem deve colocar-se de outra forma: qualquer pessoa que se intitule de engenheiro técnico e que pratique ou pretenda praticar atos próprios dos que exercem a atividade de engenheiro técnico quer como trabalhador independente quer como trabalhador por conta de outrem, quer no sector privado quer no público, tem, ou não, que se encontrar inscrita na respectiva Ordem para poder exercer legalmente essa actividade?

Perante o que se deixou antes dito, a resposta a esta questão não pode ser outra senão a de considerar como obrigatória essa inscrição no caso do trabalhador se

intitular de engenheiro técnico e o trabalho a prestar por ele consistir na prática de actos próprios de engenheiro técnico, conforme a listagem constante da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho¹⁴, bem como do Regulamento da Ordem dos Engenheiros Técnicos n.º 189/2012, republicado em anexo ao Regulamento da mesma Ordem n.º 442/2013¹⁵.

2.2.2. A inscrição em ordem profissional como exigência habilitacional (ou, mais precisamente, como prova pública da detenção de habilitação profissional própria e adequada) para o exercício de determinado mester tem a natureza de requisito ou habilitação de natureza pessoal que deve ser demonstrada pelo seu titular.

Já se viu antes que a Lei n.º 2/2013 determina que o exercício de profissão organizada em associação pública profissional, seja a título individual seja sob a forma de sociedade de profissionais ou outra organização associativa de profissionais (...), depende de inscrição prévia enquanto membro daquela associação pública e que essa obrigação e inscrição pode ser estendida a todos os profissionais (...) a prestar serviços em território nacional. E é precisamente isso que vieram exigir os novos Estatutos da OET, quando neles se diz que a atribuição do título de engenheiro técnico, o seu uso e o exercício da profissão de engenheiro técnico (...) por conta de outrem, e independentemente do setor, público, privado, cooperativo ou social, em que a atividade seja exercida, dependem de inscrição como membro efetivo da Ordem.

Relativamente a este aspecto há pois que concluir que a inscrição na ordem é um acto pessoal, que confere ao seu titular uma habilitação profissional que só a sua detenção permite o uso do título profissional, o exercício da correspondente actividade e a prática dos actos próprios dessa profissão.

Temos assim que a inscrição numa ordem – no caso concreto, na OET - constitui um acto eminentemente pessoal, tanto mais quanto é relativamente a determinada pessoa que se não-de verificar os requisitos habilitacionais necessários ao exercício da profissão que irão permitir essa inscrição.

2.2. Face ao que fica dito, há, pois, que considerar por inequívoco que, no actual *estado de coisas* jurídico-normativo, quem se intitule de engenheiro técnico e/ou que pratique

ou pretenda praticar atos próprios dos que exercem a atividade de engenheiro técnico quer como trabalhador independente quer como trabalhador por conta de outrem, quer no sector privado quer no público, tem que se encontrar inscrito na respectiva Ordem para poder exercer legalmente essa actividade.

CONCLUINDO

Por quanto fica dito e face ao que hoje se dispõe na legislação, quem se intitule engenheiro técnico e/ou que pratique ou pretenda praticar atos próprios daqueles que exercem a atividade de engenheiro técnico quer como trabalhador independente quer como trabalhador por conta de outrem, quer no sector privado quer no público, têm que se encontrar inscrito na respectiva Ordem para poder exercer legalmente essa actividade.

Salvo semper meliori judicio
